



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175062 - SP (2026/0043371-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : REYNALDO AMARAL DUARTE JUNIOR
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO : DILENI DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
CRISTIANO DE SOUZA AMARAL NETO - SP437742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade da representação processual, à luz da Súmula 115/STJ.
2. *Fato relevante.* Ausência de procuração ou de cadeia regular de substabelecimentos conferindo poderes à profissional responsável pela interposição do recurso especial. Após intimação para sanar o vício, foi juntado instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição do recurso.
3. *As decisões anteriores.* Mantida, na decisão agravada, a incidência da Súmula 115/STJ. Parecer ministerial pelo desprovisionamento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a regularização posterior da representação processual, com procuração outorgada após a interposição do recurso, afasta a incidência da Súmula 115/STJ; (ii) saber se a utilização de certificado digital por profissional sem poderes regularmente demonstrados nos autos, apenas para transmissão eletrônica, afasta a irregularidade da representação na interposição do recurso; e (iii) saber se o art. 932 do CPC e os princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do acesso à justiça autorizam o saneamento e a convalidação do ato recursal praticado sem poderes válidos no momento da prática do ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada estabelece que a regularização da representação processual somente afasta a Súmula 115/STJ quando comprovada a existência de poderes anteriormente à interposição do recurso, não sendo suficiente a outorga superveniente.

6. A juntada posterior de procuração ou substabelecimento com outorga datada após a interposição não convalida ato recursal praticado por profissional sem poderes regularmente constituídos no momento do protocolo.

7. A alegação de uso de certificado digital apenas para transmissão eletrônica não afasta a irregularidade, pois houve atuação processual sem poderes regularmente demonstrados nos autos no momento da interposição.

8. O art. 932 do CPC não autoriza a convalidação de ato recursal praticado por advogado cuja outorga ocorreu após a interposição, permanecendo aplicável o entendimento da Súmula 115/STJ.

9. Os princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do acesso à justiça não afastam os pressupostos processuais de admissibilidade recursal quando inexistente demonstração de poderes válidos no momento da prática do ato.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por irregularidade da representação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; STJ, Súmula 115

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 115.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175062 - SP (2026/0043371-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : REYNALDO AMARAL DUARTE JUNIOR
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO : DILENI DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
CRISTIANO DE SOUZA AMARAL NETO - SP437742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade da representação processual, à luz da Súmula 115/STJ.

2. *Fato relevante.* Ausência de procuração ou de cadeia regular de substabelecimentos conferindo poderes à profissional responsável pela interposição do recurso especial. Após intimação para sanar o vício, foi juntado instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição do recurso.

3. *As decisões anteriores.* Mantida, na decisão agravada, a incidência da Súmula 115/STJ. Parecer ministerial pelo desprovemento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a regularização posterior da representação processual, com procuração outorgada após a interposição do recurso, afasta a incidência da Súmula 115/STJ; (ii) saber se a utilização de certificado digital por profissional sem poderes regularmente demonstrados nos autos, apenas para transmissão eletrônica, afasta a irregularidade da representação na interposição do recurso; e (iii) saber se o art. 932 do CPC e os princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do acesso à justiça autorizam o saneamento e a convalidação do ato recursal praticado sem poderes válidos no momento da prática do ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada estabelece que a regularização da representação processual somente afasta a Súmula 115/STJ quando comprovada a existência de poderes anteriormente à interposição do recurso, não sendo suficiente a outorga superveniente.

6. A juntada posterior de procuração ou substabelecimento com outorga datada após a interposição não convalida ato recursal praticado por profissional sem poderes regularmente constituídos no momento do protocolo.

7. A alegação de uso de certificado digital apenas para transmissão eletrônica não afasta a irregularidade, pois houve atuação processual sem poderes regularmente demonstrados nos autos no momento da interposição.

8. O art. 932 do CPC não autoriza a convalidação de ato recursal praticado por advogado cuja outorga ocorreu após a interposição, permanecendo aplicável o entendimento da Súmula 115/STJ.

9. Os princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do acesso à justiça não afastam os pressupostos processuais de admissibilidade recursal quando inexistente demonstração de poderes válidos no momento da prática do ato.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por irregularidade da representação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; STJ, Súmula 115

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 115.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REYNALDO AMARAL DUARTE JUNIOR contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da irregularidade da representação processual, nos termos da Súmula 115/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, que a advogada cujo certificado digital foi utilizado para o protocolo do recurso especial atuou apenas como responsável pela transmissão eletrônica da peça, não sendo a efetiva patrona da causa. Afirma que o recurso especial foi subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos desde a origem, razão pela qual a ausência inicial da cadeia de substabelecimentos não poderia conduzir ao não conhecimento do recurso. Aduz, ainda, a possibilidade de saneamento do vício à luz do art. 932 do Código de Processo Civil, bem como invoca os princípios da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 752-753).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consoante consignado na decisão agravada, constatou-se a ausência de procuração ou de cadeia regular de substabelecimentos conferindo poderes à advogada responsável pela interposição do recurso especial.

Regularmente intimada para sanar o vício, a parte apresentou instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição do recurso, circunstância insuficiente para demonstrar a existência de poderes de representação no momento da prática do ato processual.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a regularização da representação processual somente é apta a afastar a incidência da Súmula 115/STJ quando evidenciada a existência de poderes anteriormente à interposição do recurso. A juntada posterior de procuração ou substabelecimento com outorga superveniente não convalida ato processual praticado por advogado sem poderes regularmente constituídos.

Os argumentos desenvolvidos no agravo regimental não infirmam esse fundamento.

A alegação de que a advogada indicada teria apenas utilizado seu certificado digital para transmissão eletrônica da petição recursal não afasta a irregularidade

reconhecida. A interposição do recurso ocorreu mediante atuação processual de profissional que, naquele momento, não possuía poderes regularmente demonstrados nos autos, circunstância expressamente constatada na decisão agravada.

Também não procede a invocação do art. 932 do Código de Processo Civil. A possibilidade de regularização da representação processual não autoriza a convalidação de ato recursal praticado por profissional cuja outorga de poderes somente ocorreu após a interposição do recurso, hipótese que permanece submetida ao entendimento consolidado desta Corte, consubstanciado na Súmula 115/STJ.

Os princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do acesso à justiça igualmente não afastam a necessidade de observância dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal, especialmente quando inexistente demonstração de poderes válidos no momento da prática do ato.

O parecer ministerial segue na mesma direção ao consignar que os argumentos apresentados não possuem aptidão para modificar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0043371-0

AgRg no
AREsp 3.175.062 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10058557020248260011

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REYNALDO AMARAL DUARTE JUNIOR
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADOS : LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO : DILENI DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
ADVOGADOS : ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
CRISTIANO DE SOUZA AMARAL NETO - SP437742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REYNALDO AMARAL DUARTE JUNIOR
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADOS : LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO : DILENI DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
ADVOGADOS : ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
CRISTIANO DE SOUZA AMARAL NETO - SP437742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

2026/0043371-0 - AREsp 3175062 Petição : 2026/0030161-5 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0043371-0

**AgRg no
AREsp 3.175.062 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

C54264155192818584831@ 2026/0043371-0 - AREsp 3175062 Petição : 2026/0030161-5 (AgRg)